



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

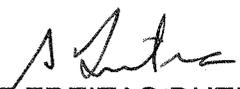
Processo nº : 10983.001620/95-19  
Recurso nº : 10.889  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : LÁZARO FERREIRA DA SILVA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-41.658

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei 7.713/88: São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÁZARO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e Ramiro Heise. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001620/95-19  
Acórdão nº. : 102-41.658  
Recurso nº. : 10.889  
Recorrente : LÁZARO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01/05 à Notificação de fls. 06 que glosou parte dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 889, 900, 923, 984, 985, 993, 995, 996, 997, e 999 do RIR de 1994, gerando crédito de 1.286,56 acrescido de imposto norma suplementar, totalizando 1929,84 UFIR.

O contribuinte alega em sua defesa:

a) que considerou isento o valor correspondente a contribuições, feitas a ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência Social da qual recebe aposentadoria porque previsto no artigo 150, inciso IV da CF e confirmado por sentença do TRF da 3<sup>a</sup>. Região, em mandado de segurança cuja decisão encontra-se em anexo;

b) de acordo com o artigo 6º, inciso VII, letra B, da Lei 7.713 de 22/12/88, estão isentos do IR os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

c) conforme RIR/94 em seu artigo 40, inciso V, letra B a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade e os benefício que tenham se constituído pelas contribuições do participante, fatos estes que ocorrem na hipótese dos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001620/95-19  
Acórdão nº. : 102-41.658

d) ao não deduzirem os encargos relativos às contribuições pagas à PREVI há bitributação, pois já houve incidência de IR sobre os proventos da aposentadoria;

e) apresenta a diferença entre figuras jurídicas da imunidade e da isenção para defender a idéia de que não houve fato gerador, portanto, não houve tributo;

f) houve bitributação sobre 1/3 recolhido pelo contribuinte para sua aposentadoria, já que este não foi descontado como encargo e está sendo tributado no resgate;

g) conforme artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições (retirada do associado da entidade de previdência privada) estariam isentas de impostos. A tributação dos benefícios de aposentadoria, portanto, caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

h) não procede a cobrança de multa administrativa já que esta guarda relação direta com a culpa do contribuinte, que neste caso inexistiu.

Às fls. 25/26 em petição de julgamento há um pedido da DRJ para retificação do lançamento, determinando que se mantenha a alteração efetuada por ocasião do processamento eletrônico, considerando que o valor da glosa totalizou 21.843,43 UFIR. Intimado o Contribuinte às fls. 25/26 a pagar 1286,56 UFIR referentes a ELOS acrescidos de 1.286,56 UFIR de imposto normal.

Na notificação, foi aplicada a multa de ofício de 100%. O contribuinte junta outra impugnação às fls. 28. Às fls. 30/35 a DRJ cancela o lançamento formalizado através de fls. 06 e julga parcialmente procedente o lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001620/95-19  
Acórdão nº. : 102-41.658

suplementar efetuado de fls. 26, alterando o imposto de renda suplementar a pagar de 1286,56 UFIR, para imposto a restituir de 751,10 UFIR. Às fls. 38 a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina informa de acordo com o cadastro de devedores o Sr. LÁZARO FERREIRA DA ROCHA nada deve à Fazenda Nacional, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes às fls. 41/46

Manifestação da Procuradoria da Fazenda às fls. 48, requerendo seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001620/95-19  
Acórdão nº. : 102-41.658

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, carece de razão o contribuinte já que não houve o recolhimento na fonte, conforme exige a legislação, para que haja a isenção.

A questão do tratamento suscitado não procede por tratarem-se de figuras jurídicas diversas que devem, assim, ter tratamento diferente. Quanto à imunidade, esta pertence tão somente à entidade e não ao contribuinte, conforme o RIR/94, inciso 40, letra b, a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, o que não ocorrendo, fica legalmente prejudicado o pedido do contribuinte.

Mesmo assim, a Lei 8.383/91 em seu artigo 10, exclui do benefício as entidades privadas, mantendo a isenção somente para entidades públicas de previdência.

No que diz respeito à multa, também carece de razão o contribuinte, uma vez que a multa de ofício não está ligada ao dolo do contribuinte, mas ao lançamento de ofício decorrente da glosa da declaração.

No caso em tela houve inclusive uma revisão da DRJ de Florianópolis restituindo ao contribuinte 751,10 UFIR ao invés de sua restituição ser no valor de 6.538,31 UFIR.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS